



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 44021.000403/2007-61
Recurso n° 148.696 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.369 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2003

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. BATIMENTO GFIP X GPS.
INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA Nº DO 2º CC.

I - Correta lavratura de NFLD em decorrência da constatação de divergências entre os valores informados pela própria empresa em GFIPs e os realmente recolhidos em GPS; II - O 2º CC não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. *f*

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA**, contra decisão notificação de fls 121 e s., exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, no valor originário de R\$ 815.760,59 (oitocentos e quinze mil setecentos e sessenta reais e cinquenta centavos), lavrada em decorrência de divergências entre os valores informado em GFIPS e os recolhidos em GPS.

Em seu recurso, sustenta o contribuinte que as contribuições devidas a título de pró-labore seriam indevidas posto serem inconstitucionais e ou ilegais, assim como as contribuições devidas sobre os pagamentos de autônomos e avulsos.

Afirma que o Salário Educação padeceria de vícios de legalidade e constitucionalidade, e no mesmo sentido estariam as contribuições vertidas ao SESC, SENAC, SEBRAE, FUNRURAL, INCRA e SAT.

Questiona que a multa de mora teria natureza confiscatória a incidência de juros com base na taxa SELIC seria ilegal.

Sem contra-razões me vieram os autos.

É o relatório. *f*

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se aqui de crédito tributário de natureza previdenciária, levantado em decorrência da constatação de divergências entres os valores informados pela própria empresa em GFIPs e os realmente recolhidos em GPS, de forma que a ação fiscal se limitou a verificar a divergência aponta pelo sistema informatizado, constituindo os valores apurados.

A materialidade do débito em si, sequer é objeto de questionamento pela peça recursal, a qual se limita a alegar uma suposta inconstitucionalidade e ou ilegalidade das normas que abalizam todo o levantamento.

Com efeito, impende aqui reconhecer que as contribuições ora exigidas encontram-se amparadas em normas legais em pleno vigor, cuja aplicação não pode ser frustrada pela Administração Pública, onde, oportunamente, inclui-se este colegiado. Portanto, mesmo que se entendesse haver nas normas fundamentadoras da presente exação, vício de legalidade ou constitucionalidade, seu pronunciamento não haveria de se dar por este Órgão Julgador.

O mesmo se diz quanto à multa de mora, e a incidência da própria Taxa SELIC, que igualmente decorre de expressa determinação legal, o que a torna inafastável por este colegiado, como, aliás, restou consolidado pela sumula nº 3 deste 2º CC.

A propósito do tema, vale lembrar ainda que outra súmula, a de nº 2, justamente consagra a impossibilidade de órgãos julgadores do 2º Conselho de Contribuintes, negarem aplicação à legislação tributária, mesmo que a considere ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2009


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator